



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2024**

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, de abril de 2019 (Código Penal Brasileiro), para estabelecer o aumento de pena na conduta tipificada Denunciação Caluniosa que envolva ambiente familiar de coabitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/02/2024 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, de abril de 2019 (Código Penal Brasileiro), para estabelecer o aumento de pena na conduta tipificada de Denúncia Caluniosa que envolva ambiente familiar de coabitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 3º ao artigo 339 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, de abril de 2019, com a seguinte redação:

Art. 339.....

.....
§ 3º A pena é aumentada em 2/3, caso a imputação ocorra em relações onde haja ou tenha havido coabitação.

Art. 2º. Esta lei entra na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, inciso LV, inscrito no rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, estabelece a necessidade do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais o próprio Art. 5º, Inciso I, trata da igualdade entre os sexos. Diante destes aspectos constitucionais já tivemos uma flexibilização no sentido de se iniciar os processos investigativos no âmbito penal com o indiciamento mesmo sem todos os elementos probatórios.

Esta flexibilização se deu, sobretudo, com o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) onde se estabeleceu que a palavra da vítima tem maior relevo no tocante às ações de proteção e afastamento do lar conjugal.



* C D 2 4 3 9 5 3 2 2 9 0 0 LexEdit

Do mesmo modo, a conduta tipificada no Art. 217-A do Código Penal que trata do estupro de vulnerável, também segue na mesma esteira.

Contudo, no transcurso penal das ações observou-se que muitas das denúncias após as apurações são consideradas falsas, acarretando prejuízos morais aos acusados e prejuízo ao Estado que investe nas investigações, que em muitos casos incidem também no art. 340 do Código Penal pela falsa comunicação de crime.

O que se propõe é que ao final da investigação penal, caso seja configurada a conduta do artigo 339 do Código Penal (Denunciação Caluniosa) que seja aplicada uma causa de aumento de pena em 2/3 da pena base, caso esta denunciação caluniosa envolva ambiente familiar de coabitAÇÃO.

Em pesquisas recentes a jurisprudências de tribunais no País percebe-se a utilização das leis, importantíssimas ao Brasil no tocante à proteção da mulher e das crianças como instrumento de vingança.

Assim sendo a presente alteração legal tem o objetivo de coibir tais condutas.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



Sargento Gonçalves - PL/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO
